



Parecer n.º 703/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 54/2020 – PL n.º 344/2019 que “Institui o programa “Sangue Bom” para a doação de sangue no estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Boco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/07/2020, tendo sido lido na Sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 15/07/2020, tudo conforme as fls. 02 e 07/v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 54/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 344/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim se fundamenta:

*No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 344/2019, que “**Institui o Programa Sangue Bom para a doação de sangue no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 03 de junho de 2020.*

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 6º O servidor detentor da carteira de “Doador de Sangue” que mantiver a regularidade em suas doações, receberá 02 (dois) dias de folga, a cada 03 doações



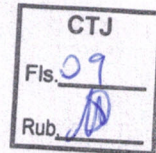
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



consecutivas, no caso de homens, e a cada 02 doações consecutivas, no caso de mulheres, desde que devidamente comprovadas.

§1º O número de folgas concedidas ao doador regular não poderá exceder a 12 (doze) dias, no período de 01 (um) ano.

§2º O doador de sangue poderá acrescentar os dias de folga concedidos em suas férias, em cada período aquisitivo, tendo como limite 12 dias.

§3º Para fins de controle e continuidade dos serviços públicos, o incentivo tratado neste programa fica restrito a 10% (dez por cento) ao dia dos servidores de cada repartição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, a qual corroboro integralmente:

• Art. 6º - Inconstitucionalidade formal: i) por tratar de matéria reservada à Lei Complementar, conforme definido no art. 45, inciso VI, da Constituição Estadual, e que já é tratada de forma específica e diversa pela Lei complementar nº 04/90 (art. 95 e ss, e art. 124, I); e ii) por interferir em matéria relativa aos servidores públicos estaduais, e seu regime jurídico – Ofensa ao artigo 39, parágrafo único, II, “b”, da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 344/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 10 |
| Rub. 10 |

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou a inconstitucionalidade formal em razão de tratar de matéria reservada a Lei Complementar, como também já de forma específica e diversa prevista na Lei complementar nº 04/90. Ao final aponta, existência de vício de iniciativa, violando o artigo 39, parágrafo único, II, "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, posto que o autógrafo dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

De fato, a propositura de autoria de membro desta Casa de Leis, que objetiva garantir aos servidores públicos, o direito de ausentar do serviço em relação à doação de sangue, padece de vício de inconstitucionalidade formal, posto que versa sobre o regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, II, "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 2867:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Além disso, o objeto tratado na proposta é de campo reservado a Lei Complementar, ou seja, as hipóteses de regulamentação por meio de Lei Complementar estão taxativamente previstas na Carta Estadual, principalmente quando se trata de servidores Públicos, como no caso em apreço, conforme disposto no artigo 45, inciso VI, da Constituição do Estado, *in verbis*





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 71 |
| Rub. 12 |

Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

(...)

VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado;

Por fim, a proposta já vem prevista de forma diversa na Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, em que prevê o direito do servidor de se ausentar do serviço, em caso de doação de sangue, nos termos do seu artigo 124, inciso I. Vejamos:

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um (01) dia, para doação de sangue;

Assim, qualquer projeto de lei que intente adentrar matéria do Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto o Regime Jurídico de Servidores Públicos, deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 54/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2020.



IV – Ficha de Votação

| | |
|---|-----------------|
| Veto Parcial n.º 54/2020 – Projeto de Lei n.º 344/2019 – Parecer n.º 703/2020 | |
| Reunião da Comissão em 12 / 08 / 2020 | |
| Presidente: Deputado | Dalmer Dal Boas |
| Relator: Deputado | Dalmer Dal Boas |

| |
|---|
| Voto do Relator |
| Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Parcial n.º 54/2020 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado | |
|---------------------|---------------------------|--|
| Relator | | |
| Membros | | |
| | | |
| | | |



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|--|
| Reunião: | 48ª Reunião Extraordinária |
| Data/Horário: | 12/08/2020 08h00min |
| Votação: | |
| Proposição: | VETO PARCIAL N.º 54/2020 – MENSAGEM N.º 82/2020 |
| Autor: | Poder Executivo |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-------------------------------|----------|----------|-----------|----------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | X | | | |
| DR. EUGÊNIO – Vice Presidente | | X | | |
| LÚDIO CABRAL | | | | X |
| SILVIO FÁVERO | | X | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | | | | |
| | | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTES | | | | |
| ROMOALDO JÚNIOR | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | X |
| JANAINA RIVA | | | | |
| ULYSSES MORAES | | | | |
| | | | | |
| SOMA TOTAL | 1 | 2 | | 2 |

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer pela MANUTENÇÃO. Os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero, votaram contra o relator por videoconferência. Ausentes os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos, aprovado com parecer pela DERRUBADA.

Igor Souza P.

IGOR SOUZA PEREIRA
Consultor Legislativo em Substituição Legal